



E-12/003/316/2017
Data 13/09/2017 fls. 31
Rubrica: WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/316/2017
Data de autuação: 13/09/2017
Concessionária: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-032/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 017/2017 - Vistoria para acompanhamento de obras da Concessionária CEG na Rua Boulevard Vinte e Oito de Setembro, Vila Isabel - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 18/12/2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a CI AGENERSA/CAENE nº. 058/17, por meio da qual a Câmara Técnica de Energia solicita a abertura de processo em razão da vistoria realizada na Rua Boulevard Vinte e Oito de Setembro, Vila Isabel - Rio de Janeiro/RJ, na data de 21/08/2017.

Às fls. 06/11, constam Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-032/2017 e Termo de Notificação nº. 017/2017 através dos quais a CAENE aponta as seguintes irregularidades: identificação da obra inexistente; sinalização noturna insuficiente; e sinalização de trânsito insuficiente.

Às fls. 16/18, consta a carta DIJUR-E-913/17, mediante a qual a Concessionária informa acerca da correção das desconformidades apontadas pela CAENE.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 606, de 19/09/2017, o presente feito é sorteado à minha Relatoria.

Por meio do despacho de fls. 22, a CAENE informa que a Delegatária comprovou a correção das inadequações apontadas, "(...) *entretanto, o fato das irregularidades terem sido sanadas*

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº. E-12/003/316/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/316/2017
Data 13/09/2017
Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

não isenta a Concessionária das sanções previstas para os descumprimentos da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão, bem como das normas listadas abaixo: NT-813-BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO; NT-215/BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; e NT-131/BRA - Obra Civil para Redes e Ramais com Pressão de Serviço de até 4 Bar".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA lembra que "a regularização das desconformidades indicadas pela CAENE não descaracteriza a infração contratual, devendo ser considerada, entretanto, para atenuar penalidade a ser aplicada à CEG"; e opina, em sintonia com a CAENE, pela aplicação de penalidade "em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-032/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 017/2017".

Mediante ofício, a assessoria de meu Gabinete informa à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminha link de acesso à cópia integral do mesmo e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Em resposta, a Delegatária reitera os argumentos anteriormente apresentados e sublinha o disposto na Cláusula Dez, II do Contrato de Concessão.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id: 5089461-7



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12/003/316/2017
Data 13.09.2017 - 33
Rubrica W LADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº : E-12/003/316/2017
Data de autuação: 13/09/2017
Concessionária: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-032/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 017/2017 - Vistoria para acompanhamento de obras da Concessionária CEG na Rua Boulevard Vinte e Oito de Setembro, Vila Isabel - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 18/12/2017

VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista as irregularidades encontradas pela CAENE, quando da realização de vistoria em obra da CEG na Rua Boulevard Vinte e Oito de Setembro, Vila Isabel - Rio de Janeiro/RJ, em 21/08/2017.

As irregularidades encontradas referiam-se à inexistência de identificação da obra, insuficiência de sinalização noturna, insuficiência de sinalização de trânsito.

Em sua defesa, a Concessionária informa ter providenciado a regularização das desconformidades apontas no Termo de Notificação, tão logo o recebeu.

A matéria analisada neste feito não é inédita à esta AGENERSA, que já firmou entendimento no sentido de que a correção das irregularidades encontradas não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora, no pleno exercício do poder regulatório legalmente constituído. Contudo, esta regularização deve ser considerada para fins de dosimetria de pena.

E justamente no que concerne à penalidade, relembro o posicionamento por mim defendido¹ - e acolhido pela unanimidade do Conselho-Diretor -, no sentido de que as infrações que coloquem em risco a segurança da população - que é o presente caso -, devem ser penalizadas de

¹ E-12/003/242/2017; E-12/003/311/2017; E-12/003/312/2017 e E-12/003/244/2017.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/316/2017



forma mais rígida, razão pela qual entendo que, neste feito, deve ser aplicada a penalidade de multa.

Portanto, levando em conta todas as peculiaridades do processo, entendo que a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que para este tipo de infração - *enquadrada no artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007* -, é possível aplicar penalidades no montante de até 0,10% (um décimo por cento).

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-032/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 017/2017.
- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/316/2017

Data 13.09.2017 Fls. 35

Rubrica W. WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 30301

, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - Relatório de
Fiscalização CAENE nº. 032/2017 e TN - Termo de
Notificação nº. TN-017/2017.

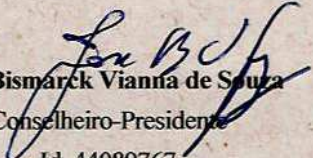
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/316/2017, por unanimidade,

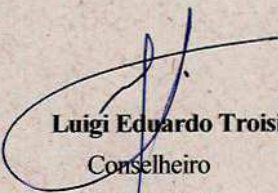
DELIBERA,


Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (21/08/2017 - data da fiscalização), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-032/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 017/2017.


Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

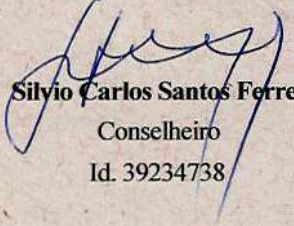
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 0554688-5


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738